

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA
CÍVIL DA COMARCA DE JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS**

PROCESSO: 5017891-06.2016.8.13.0145 – AÇÃO CÍVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º RÉU: LJD JUIZ DE FORA IMÓVEIS LTDA. – ME

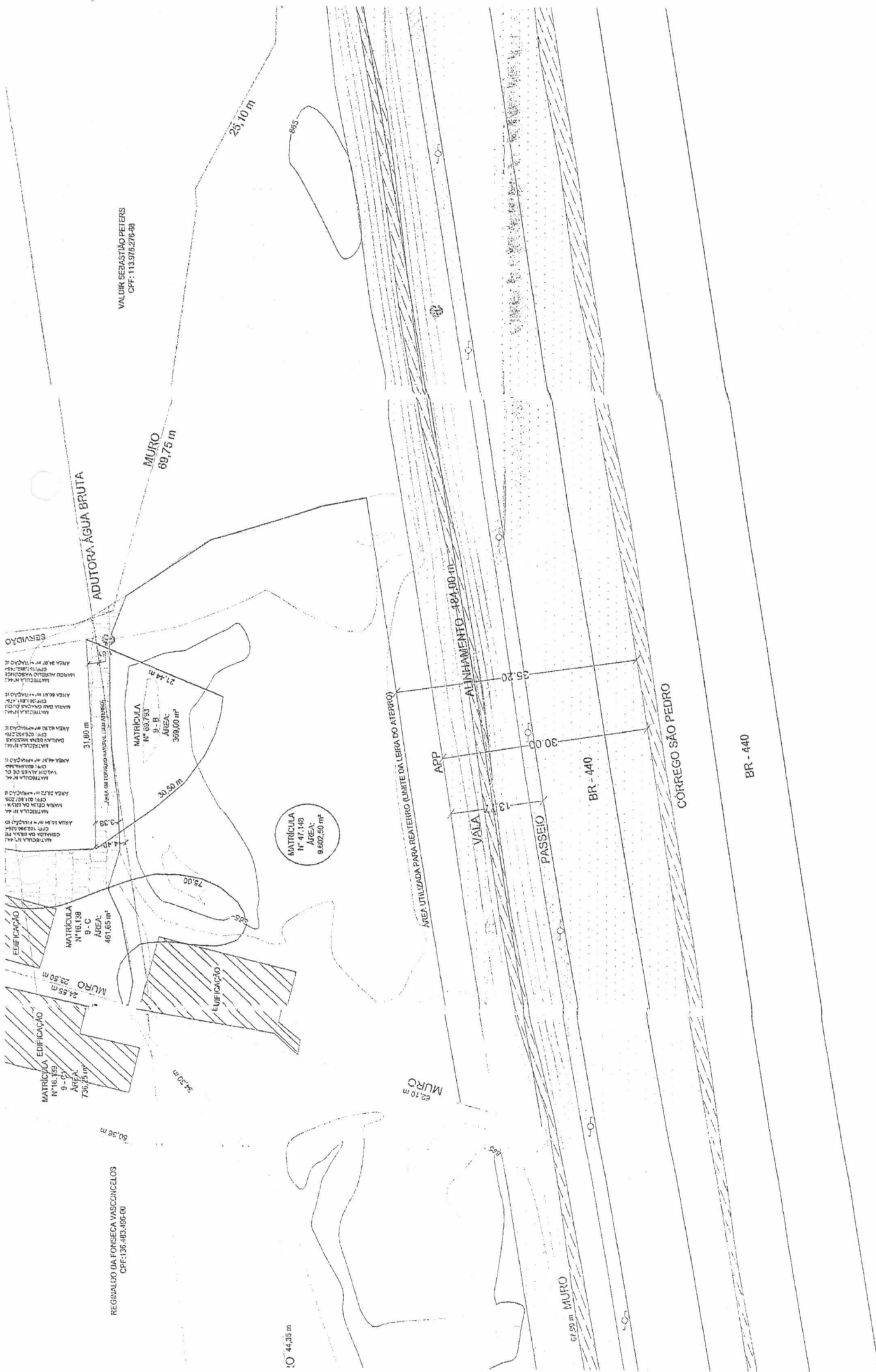
2º RÉU: DENOEL DE FREITAS BARBOSA

Júlio César Teixeira, engenheiro civil e de segurança do trabalho, portador da carteira do CREA-MG sob nº 51.454/D, perito judicial nomeado nos autos supracitados, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar a juntada ao processo de levantamento topográfico da área objeto da lide cujo conteúdo deveria constar do anexo III do relatório ambiental de Id. 22415791. O levantamento topográfico foi entregue pelo Sr. Denoel de Freitas Barbosa, 2º réu, em momento que antecedeu a perícia técnica na presença do assistente técnico do autor, Dr. Valter Caramello da Silva.

Juiz de Fora, 13 de setembro de 2017

Júlio César Teixeira
Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho
CREA-MG nº 51.454/D
E-mail: juliottei@terra.com.br
Cel.: (32) 99943-6342

CPF: 136.483.496-00



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA
CÍVIL DA COMARCA DE JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS**

PROCESSO: 5017891-06.2016.8.13.0145 – AÇÃO CÍVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º RÉU: LJD JUIZ DE FORA IMÓVEIS LTDA. – ME

2º RÉU: DENOEL DE FREITAS BARBOSA

Júlio César Teixeira, engenheiro civil e de segurança do trabalho, portador da carteira do CREA-MG sob nº 51.454/D, perito judicial nomeado nos presentes autos, vem encaminhar o **Laudo Técnico Pericial** com 29 páginas e requerer a juntada ao processo. Na oportunidade, vem manifestar que se sentiu honrado com a nomeação e espera poder continuar a ser merecedor da confiança de Vossa Excelência.

Juiz de Fora, 15 de setembro de 2017

Júlio César Teixeira
Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho
CREA-MG nº 51.454/D
E-mail: juliottei@terra.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA
CÍVIL DA COMARCA DE JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS**

PROCESSO: 5017891-06.2016.8.13.0145 – AÇÃO CÍVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º RÉU: LJD JUIZ DE FORA IMÓVEIS LTDA. – ME

2º RÉU: DENOEL DE FREITAS BARBOSA

Júlio César Teixeira, engenheiro civil e de segurança do trabalho, portador da carteira do CREA-MG sob nº 51.454/D, perito judicial nomeado nos autos, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar o **Laudo Técnico Pericial**.

1. INTRODUÇÃO

Segundo a inicial, Id. 13021833, os requeridos realizaram movimentação de solo (aterro) no ano de 2015 em área de preservação permanente situada no imóvel presente à avenida Pedro Henrique Krambeck, antiga avenida Marginal, sem número, bairro São Pedro, em Juiz de Fora, causando danos ambientais e urbanísticos, pois também afetaram, com essa intervenção, tubulação da CESAMA e propriedades de vizinhos. O autor requer que seja julgado procedente o pedido, incidindo multa diária, e ainda condenando o réu a reparar os danos ambientais já causados ao meio ambiente, bem como os danos interinos existentes até a efetiva recuperação proposta, mediante indenização no valor de R\$ 528.758,00, a ser empregada em recuperação de nascentes.

Em sua contestação, Id. 22415679, os réus afirmam que a pretensão ministerial não merece sequer minimamente prosperar, mormente considerando que não houve qualquer intervenção em área de preservação permanente (APP), o que desconstitui toda a causa de pedir edificada pelo *parquet* estadual. Ainda, segundo a contestação, não há um só documento expedido pela Prefeitura de Juiz de Fora que demonstre que houve qualquer intervenção em APP pelos requeridos.

2. OBJETO DA PERÍCIA

Nos termos do despacho do dia 18 de julho de 2017, foi realizada perícia técnica determinada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Sérgio Murillo Pacelli que entendeu “imprescindível ao desate da lide, **defiro** a produção da prova pericial, até porque os laudos produzidos pelas partes não passaram pelo crivo do contraditório e da ampla defesa”.

3. METODOLOGIA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA

A coleta de subsídios necessários à perícia técnica teve início com a leitura do “Laudo elaborado pelo perito designado”, Id. 13021998, documento elaborado pelo Dr. Valter Caramello da Silva a pedido da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Na sequência, foi feita a leitura de Id. 22415791, intitulado “Laudo Pericial Técnico”, relatório ambiental elaborado pelos Drs. Wellington Esteves Pinto de Oliveira e Flávia Medina Cury a pedido do proprietário da área.

A coleta de subsídios necessários à perícia técnica teve início às 8h26 do dia 13/09/2017 na avenida Pedro Henrique Krambeck, s/nº, bairro São Pedro, Juiz de Fora, Minas Gerais, **Fotos 1 e 2**. Compareceram e prestaram informações:

- Dr. Valter Caramello da Silva, assistente técnico do autor;
- Sr. Denoel de Freitas Barbosa, réu;
- Dr. Eleutério Paschoalino Costa, assistente técnico do réu;
- Dr. Osni Souza Bicalho, assistente técnico do réu;
- Dra. Flávia Medina Cury, assistente técnico do réu;
- Dr. Valério Augusto Ribeiro, advogado do réu;
- Sra. Raquel Machado Miranda, assistente do perito do Juízo;
- Sra. Maria Célia da Silva, moradora do imóvel localizado na avenida Senhor dos Passos, nº 2.183;
- Sra. Geralda da Silva Pereira, moradora do imóvel localizado na avenida Senhor dos Passos, nº 2.185, casa 2.

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 466 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, foi feita notificação de data, horário e local previstos para a realização da prova pericial por meio de documento juntado aos autos. A notificação também foi encaminhada por e-mail para as partes, **ANEXO I**, a saber:

Pelo autor:

Dr. Alex Fernando Santiago – Promotor de Justiça

E-mail: pj8juizdefora@mpmg.mp.br e

Dr. Valter Caramello da Silva – Assistente Técnico

E-mail: vcaramello9@gmail.com

Pelos réus:

Dr. Valério Augusto Ribeiro – Advogado

E-mail: contato@valerioribeiro.adv.br e

Dr. Wellington Esteves Pinto de Oliveira – Assistente Técnico

E-mail: mg_engenharia@oi.com.br

Foi utilizada a seguinte metodologia para a realização da perícia técnica:

a) Solicitação por e-mail à Dra. Flávia Medina Cury do levantamento topográfico da área cujo conteúdo deveria constar do anexo III do relatório ambiental de Id. 22415791. No dia da perícia técnica, o Sr. Denoel de Freitas Barbosa fez a entrega do levantamento, que foi juntado aos autos por meio de petição no dia 13/09/2017.

b) Vistoria da área de propriedade dos réus, na qual os mesmos teriam causando danos ambientais e urbanísticos, com obtenção de registro fotográfico – **ANEXO II**.

c) Visita às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Atividades Urbanas da Prefeitura de Juiz de Fora.

d) Posteriormente, com base na vistoria na área de propriedade dos réus, em medições realizadas no local e na legislação em vigor, foi determinada a existência ou não de danos ambientais e/ou urbanísticos.

4. ANÁLISE TÉCNICA DA SITUAÇÃO EXISTENTE

De Id. 13021998 consta “Laudo elaborado pelo perito designado”, em que são apresentadas as seguintes conclusões:

“1. A obra (aterro) desenvolvida pelo representado ocupou irregularmente áreas de terceiros e a área “non aedificandi” de uma adutora da CESAMA;

2. Essa ocupação irregular de áreas provocou danos ambientais aos imóveis de terceiros e na adutora;

3. A execução do aterro está interferindo na hidrologia da área, causando danos aos imóveis de terceiros e processos erosivos que estão contribuindo para o assoreamento do curso d’água;

4. A obra interviu em área de preservação permanente (sem a autorização de órgão ambiental competente) através de implantação de um acesso e da deposição de material;

5. O valor do dano ambiental calculado para a área de intervenção em APP é de R\$ 528.758,00 (quinhentos e vinte e oito mil e setentos e cinquenta e oito reais).”

De Id. 22415791 consta “Relatório Ambiental do Empreendimento: LJD (sic) Juiz de Fora Imóveis Ltda.” em que foi registrado: “Conforme manifestação da SMA – DEAPREN em parecer tecnico expedido em 31/08/2015, pelo SIGMapas o imóvel está parcialmente sobreposto à Área de Preservação Permanente (APP) de um curso d’água afluente do Córrego São Pedro. O que de fato pode ser comprovado pela imagem que respaldou a análise e parecer da SMA (figura 2) é que no imóvel da LJD Juiz de Fora Imóveis passa um afluente do Córrego São Pedro, que não pode ser constatado visualmente. Caso a LJD Juiz de Fora Imóveis pretenda intervir na APP do afluente do Córrego São Pedro será solicitado a devida autorização para intervenção em APP de baixo impacto, uma vez que o afluente passa em área totalmente antropizada. A SMA também identificou o valão artificial para drenagem de águas”.

Na sequência, consta de Id. 22415791 que: “Em todo o momento o empreendedor esteve ciente que não poderia intervir em APP de curso d’água, por esse motivo, resguardou também a APP do Córrego São Pedro”.

a) Da alegada intervenção ilegal dos réus em área de preservação permanente (APP), mediante movimentação de terra (aterramento) que interferiu em curso d'água presente no imóvel:

O imóvel do réu situa-se na bacia hidrográfica do Córrego São Pedro, onde foi implantada a rodovia BR-440, conhecida como Via São Pedro, que previa a canalização do córrego com a finalidade de ligar a rodovia BR-040 à rodovia BR-267.

Inicialmente, o empreendimento foi autorizado pelo Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais (COPAM), processo administrativo nº 198/2000/00/2000, e posteriormente pela antiga Agenda JF, atual Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do processo administrativo nº 2781/2009, cujo objeto foi atividade de retificação de curso d'água e implantação de rodovia, tendo como interessado o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT).

A construção da rodovia BR-440 foi iniciada em 1999, sendo as obras executadas pela empreiteira Empa S.A. Porém, os trabalhos foram suspensos em 2012 por determinação do Tribunal de Contas da União (TCU).

O córrego sinuoso existente na área dos réus em meados dos anos 80, **Foto 3**, foi retificado e entubado (canal fechado) quando da implantação da BR-440, de modo que, atualmente, na área dos réus não passa curso de água natural, **Foto 4**. A alteração das características do córrego consta de fls. 58 do processo administrativo PJJ nº 9960/2011, **Foto 5**. Na divisa entre a área de propriedade dos réus e a rodovia BR-440 foi implantado um canal artificial de drenagem urbana que recebe as águas pluviais de loteamentos que ficam nas partes altas do bairro São Pedro, canal identificado nos autos como “valão”, **Fotos 6 e 7**.

O inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012¹ dispõe que:

¹ BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em 13 set. 2017.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:” ,

Sob o aspecto técnico, o curso d'água existente no fundo do terreno dos réus, incorretamente caracterizado como um curso de água natural, é na realidade um canal artificial de drenagem urbana, construído por ocasião da implantação da BR-440, com a finalidade de drenar o acúmulo de águas pluviais provenientes dos condomínios existentes na parte superior do bairro. Sendo o curso de água existente no fundo do terreno dos réus uma obra de engenharia para captação de águas pluviais, a faixa marginal não se enquadra como área de preservação permanente (APP) nos termos do inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.

b) Dos alegados problemas em tubulações da Companhia de Saneamento Municipal (CESAMA):

O aterro executado pelos réus não respeitou faixa *non aedificandi* de 6,00 m de largura, ocupada por adutora de água bruta, constituída por tubulação em concreto armado com 600 mm de diâmetro, que liga a Represa de São Pedro à Estação de Tratamento de Água localizada no bairro, **Fotos 8 e 9**. A existência da faixa *non aedificandi* consta da matrícula nº 16.138 do Registro de Imóveis do 3º Ofício, Anexo III de Id. 22415791, e continua no local segundo informação do Dr. Márcio Augusto Pessoa Azevedo, diretor de operações da CESAMA. Ainda, uma rede de esgotamento sanitário que passa nos fundos dos imóveis vizinhos à área dos réus, que possuem frente para a avenida Senhor dos Passos, foi parcialmente danificada, dificultando o escoamento dos esgotos, sendo registrado retorno de água servida, segundo a Sra. Geralda da Silva Pereira.

c) Dos alegados problemas nos imóveis vizinhos:

Entre os fundos dos imóveis com frente para a avenida Senhor dos Passos e o aterro realizado pelos réus tem-se uma faixa com aproximadamente 32m de extensão, que vem causando infiltração em alguns imóveis pela falta de estrutura de drenagem das águas pluviais na parte inferior do aterro executado pelos réus, **Fotos 10 e 11**.

5. RESPOSTA AOS QUESITOS DAS PARTES

Relativamente aos quesitos formulados pelo autor em Id. 27121454, responde-se na mesma ordem.

1– Qual a localização e a extensão precisas (geográfica e cartográfica) da área do empreendimento ou da intervenção?

R– Área com entrada pela avenida Senhor dos Passos, nº 2.191, **Foto 1**.

2– A área em referência está inserida, ainda que parcialmente, em alguma unidade de conservação, área de preservação permanente (APP), área de exploração restringida do Bioma Mata Atlântica ou em qualquer outra categoria territorial protegida ambientalmente?

R– Sim, a área do empreendimento se situa parcialmente na área de preservação permanente (APP) do Córrego São Pedro, considerando 30 metros desde a borda da calha do leito regular do curso de água.

3– A intervenção atingiu área de preservação permanente (APP), considerando a classificação constante na Lei Federal nº 12651/2012 (Código Florestal)?

R– Não, uma vez que a distância entre a borda esquerda da calha do Córrego São Pedro e o aterro executado pelos réus é de **36,10 metros**, assim distribuídos:

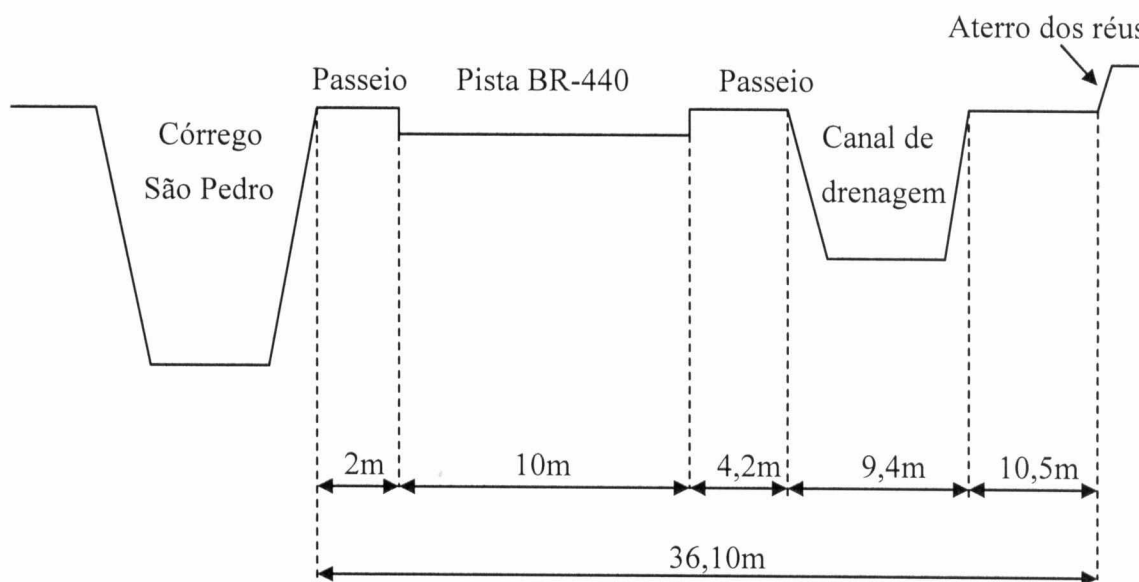


Figura 1- Croquis da distância entre a borda esquerda do Córrego São Pedro e o aterro

4– Descreva detalhadamente todas as intervenções eventualmente efetuadas pelos réus na área, esclarecendo, se possível, a época em que foram realizadas bem como se foram procedidas de estudos técnicos e das licenças ambientais e urbanísticas vigentes.

R- Realização de aterro em terreno de propriedade dos réus, situado na avenida Pedro Henrique Krambeck, s/nº, bairro São Pedro, Juiz de Fora, Minas Gerais, com base em Alvará de Licença - Movimentação de Terra nº 010/2015, expedido no dia 10/09/2015 pelo Departamento de Licenciamento de Obras e Parcelamentos Urbanos, obra embargada pela Polícia Militar do Meio Ambiente no dia 12/11/2015.

De Id. 13021976 consta documento intitulado “Memorial Descritivo Movimentação de Terra para Aterro” datado de 16/07/2015, estudo técnico sob responsabilidade da arquiteta e urbanista Alyne Dias de Souza Franco, registro CAU-MG nº 105218-7.

As fotografias juntadas aos autos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Id. 13021861, 13021870, 13021894 e 13021905, associado à vistoria realizada no local confirmam que os réus realizaram aterro na área sem respeitar o “Memorial Descritivo Movimentação de Terra para Aterro” constante de Id. 13021976, causando prejuízos para imóvel vizinho e potenciais prejuízos para a CESAMA.

5– As intervenções realizadas na área podem ser classificadas como potencialmente poluidoras? Descreva e localize toda e qualquer fonte de poluição/degradação (direta ou indireta) existente na área.

R- As intervenções realizadas pelos réus não podem ser classificadas como potencialmente poluidoras. Prejudicado.

6– Indique todos os cursos d’água que existem, circundam e/ou perpassam a área em referência, discriminando sua classificação (rio, lago, córrego, etc.), características, diâmetro e disciplina protetiva legal?

R- O único curso de água natural existente na área é o Córrego São Pedro.

7– Informar se as intervenções eventualmente realizadas pelos réus resultaram em interferência no(s) curso(s) d’água(s) existente(s), bem como se foram efetuadas em desrespeito aos limites espaciais previstos no artigo 4º e seguintes da Lei Federal nº 12.651/2012?

R- As intervenções realizadas pelos réus não resultaram em interferência na área de preservação permanente do Córrego São Pedro.

8- Esclarecer se existe lançamento e/ou acúmulo de resíduos sólidos, efluentes ou quaisquer substâncias que possam gerar a contaminação do solo, acarretar alterações adversas das características do meio ambiente e/ou dificultar a regeneração da vegetação pré-existente.

R- Não, pois a área dos réus foi antropizada por ocasião da construção da rodovia BR-440, como mostra fotografia aérea datada de junho de 2007, **Foto 12**.

9- Esclarecer se a(s) alteração(ões) adversa(s) das características do meio ambiente podem: (a) prejudicar a saúde, a segurança e/ou bem estar da população adjacente; (b) afetar desfavoravelmente a biota; (c) alterar a qualidade dos cursos d'água que perpassam o imóvel; (d) afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; (e) lançar matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

R- Por gentileza, vide a resposta do quesito anterior.

10- A deposição do material na área gerou prejuízos à adutora da CESAMA?

R- O aterro executado pelos réus não respeitou faixa *non aedificandi* de 6,00m de largura ocupada por adutora de água bruta da Estação de Tratamento de Água do Sistema São Pedro, conforme consta da matrícula nº 16.138 do Registro de Imóveis do 3º Ofício, Anexo III de Id. 22415791, com potencial prejuízo para a CESAMA.

11- Existem edificações em área sobre a qual recaem proteções ambientais, tais como unidade de conservação, área de preservação permanente (APP), áreas *non aedificandi* e/ou área remanescente do Bioma Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006)?

R- Não.

12- Qual a finalidade das intervenções realizadas? A atividade e as obras podem ser classificadas como atos tendentes ao parcelamento do solo urbano? Em caso afirmativo, informar se os responsáveis observaram as exigências formais e técnicas dispostas na Lei Federal nº 6.766/1979, no Decreto Estadual nº 44.646/2007 e na Lei Municipal nº 6.908/1986?

R- Aterro para nivelamento de terreno com recebimento de aterro. Prejudicado.

13- Esclarecer se as atividades, intervenções e seus efeitos (alteração adversa das características do meio ambiente) continuam sendo desenvolvidas e/ou mantidas, informando, também, se a permanência das atividades e intervenções (v.g., aterro) agrava a degradação ambiental?

R- Não, pois as atividades no local encontram-se embargadas pela Polícia Militar do Meio Ambiente desde o dia 12/11/2015.

14- As obras efetivamente realizadas correspondem às descritas no memorial descritivo da atividade (movimentação de terra para aterro) apresentado pelos responsáveis pela intervenção?

R- As obras realizadas pelos autores não correspondem às descritas no memorial descritivo da atividade constante de Id. 13021976.

15- Tendo em vista o parecer técnico elaborado pela analista ambiental da secretaria de Meio Ambiente do Município de Juiz de Fora, anexo no documento de Id. n. 13021964, esclarecer se os réus intervieram na área de preservação permanente (APP) próxima ao curso d'água afluente do Córrego São Pedro.

R- O documento de Id. 13021964 **é um dos mais relevantes** juntado aos autos, pois inicialmente informa que em “vistoria realizada no local não foi possível constatar presença de curso d'água aos fundos do referido lote em divisa com a Av. Pedro Henrique Krambeck”. Contudo, no mesmo documento, consta que “foi verificado a partir de consulta ao Sistema Cartográfico da Prefeitura de Juiz de Fora – SIGMapas, que o lote está parcialmente sobreposto à Área de Preservação Permanente (APP) de um curso d'água afluente do Córrego São Pedro”, informação contraditória com a inicial.

Em visita à Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura de Juiz de Fora, visando entrevistar a funcionária que assina o referido documento, Sra. Luciana Deotti Rodrigues, fui informado pelo Sr. Eduardo da Silva Santos, supervisor de Recursos Naturais, que a Sra. Luciana era funcionária temporária, já tendo se desligado do órgão. Questionado sobre o teor do documento, o Sr. Eduardo da Silva Santos explicou que o Sistema Cartográfico da Prefeitura de Juiz de Fora – SIGMapas é um programa que utiliza imagens fornecidas pelo IBGE referente ao ano de 2007, de tal modo que no imóvel dos réus, no passado, houve um córrego, retificado e entubado quando da construção da BR-440.

16- Esclarecer a distância mínima a ser observada pelos empreendedores contada a partir do referido curso d'água afluente do Córrego São Pedro?

R- Prejudicado, uma vez que na área do imóvel dos réus não existe curso d'água afluente do Córrego São Pedro. Existe um canal artificial de seção trapezoidal sem revestimento, na realidade, um canal artificial de drenagem urbana.

17- Esclarecer se o alvará de licença para movimentação de terra concedido pelo Município de Juiz de Fora aos réus foi precedido de devido processo administrativo, com a eventual realização de vistoria *in loco* para caracterizar concretamente a área objeto do ato administrativo.

R- Segundo depoimento do Sr. Adair Elpes, gerente do Departamento de Licenciamento de Obras e Parcelamentos Urbanos da Secretaria de Atividades Urbanas (SAU), obtido no dia 06/09/2017, os alvarás de licença para movimentação de terra são precedidos de vistoria *in loco*, porém não são registrados em processo administrativo, sendo os requerimentos arquivados na Divisão de Comunicação (DICOM), que funciona como Arquivo Geral da Prefeitura de Juiz de Fora.

18- Os responsáveis pela intervenção na área respeitaram o volume máximo autorizado pelo alvará de licença municipal para a movimentação de terra (11.600 m³)?

R- Não é possível responder ao quesito, uma vez que seria necessário ter o perfil planialtimétrico do local antes do início do aterro no local, informação não disponível.

19- O alvará de licença para movimentação de terra considerou como parâmetro de distância mínima o curso d'água autônomo, que é afluente do Córrego São Pedro, ou se referiu ao próprio Córrego São Pedro? Explicar a abrangência da licença?

R- Do Alvará de Licença – Movimentação de Terra de Id. 13021936 consta o seguinte texto: “Deverá ser mantida faixa de preservação permanente junto ao curso d'água existente, com largura mínima de 30,00 (trinta metros) de cada lado, medidos a partir da “borda da calha do leite regular” do córrego”.

O texto não é claro sobre qual o curso de água a que se refere. Supõe-se que o funcionário público municipal que assina o documento, o redigiu de forma genérica, tentando prevenir movimentação de terra que viesse a atingir curso de água existente na área.

20- Caso o alvará de licença para movimentação de terra tenha se referido ao Córrego São Pedro e não ao curso d'água que lhe é afluente, esclarecer se foram realizadas intervenções em desacordo com a distância mínima do afluente. Justificar.

R- Não foram realizadas intervenções em desacordo com a distância mínima legal.

21- Esclarecer quais condicionantes foram estabelecidas no alvará de licença para movimentação de terra e se essas foram devidamente cumpridas pelos empreendedores?

R- Não, pois não foram executados canaletas de drenagem pluvial e proteção dos taludes do aterro. Perguntado, o Sr. Denoel de Freitas Barbosa, réu, justificou que não pôde realizar as intervenções uma vez que o empreendimento foi embargado.

22- A utilização da área de preservação permanente (APP) como via de acesso ao terreno gerou algum dano ambiental? Justificar.

R- Não, pois trata-se de área utilizada por máquinas da Prefeitura de Juiz de Fora para limpeza do canal artificial de drenagem urbana.

23- A deposição de material sobre a área, decorrente de aterro, afetou a drenagem superficial? Justificar.

R- Sim, pois foi identificado infiltração nas paredes do fundo do imóvel da Sra. Geralda da Silva Pereira, moradora do imóvel localizado na avenida Senhor dos Passos, nº 2.185, casa 2.

24- As intervenções realizadas provocaram processos erosivos e/ou acarretaram o assoreamento dos supracitados cursos d'água?

R- Possivelmente, apesar de não existir prova no momento da perícia técnica.

25- As intervenções realizadas foram objeto de fiscalização ou autuação por parte de algum órgão público? Explicar os motivos.

R- As fiscalizações realizadas constam do memorando nº 478/2015, Id. 22416187. O motivo foi reclamação formulada pela Sra. Renata A. Pereira.

26- Quais medidas podem ser adotadas para retornar ao *status quo ante* da qualidade ambiental e para recuperação do dano ambiental?

R- Não foi identificado dano ambiental.

27- Caso seja impossível tecnicamente a recuperação total da área degradada, apresentar estimativa da valoração monetária dos diversos impactos causados, direta e indiretamente, ao meio ambiente, considerando o lapso temporal entre a ocorrência do dano e o tempo necessário para a recomposição dos serviços ambientais afetados.

R- Prejudicado, pois a movimentação de terra realizada pelos réus não impactou área de preservação ambiental de curso de água natural.

28- Tecer outras considerações que entender pertinentes.

R- Nada a acrescentar.

Relativamente aos quesitos formulados pelos réus em Id. 28159475, responde-se na mesma ordem.

1. De acordo com Relatório de Vistoria BO 149-11/2015 emitido pela Secretaria de Obras do município de Juiz de Fora em 12/11/2015 (ID nº 22416245), pode-se afirmar que a vala existente na divisa do imóvel da 1ª Requerida com a Av. Pedro Henrique Krambeck é artificial e refere-se a um curso efêmero? De acordo com este mesmo documento administrativo, qual foi a finalidade que motivou a construção da referida vala?

R- O Relatório de Vistoria BO 149-11/2015, de 12/11/2015, foi emitido por profissional da Defesa Civil, não da Secretaria de Obras, engenheiro civil Marcus Vinícius Thevenet Amaral, CREA 42.915-D RJ. Do relatório consta que:

“O terreno em questão, em área de espraiamento do córrego São Pedro, várzea, teve anteriormente aterrado suas margens para implantação da rodovia BR 440. Devido a este alteamento, a construtora foi forçada a construir entre a moradia da solicitante e a rodovia, um valão para dar vazão as águas estocadas no local”.

A descrição feita pelo profissional da Defesa Civil está correta, ou seja, é correto afirmar que o canal existente na divisa do imóvel dos réus com a Av. Pedro Henrique Krambeck é artificial e foi construído pela empreiteira Empa S/A por ocasião da implantação da BR-440.

2. Pode o Sr. Perito esclarecer se, ao realizar obras de drenagem pluvial de um imóvel, os canais e/ou canaletas de drenagem construídos para este fim passam a ser considerados cursos d'água propriamente ditos (curso d'água natural perene e intermitente, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 12.651/12) e, por esse motivo, passam a adquirir status de área de preservação permanente?

R- Obras de drenagem pluvial são cursos de água artificiais, não se enquadrando na Lei Federal nº 12.651/2012.

3. Poderia o Sr. Perito responder se a vala mencionada no quesito anterior pode ser considerada, à luz do que dispõe o art. 4º, I, “a”, da Lei nº 12.651/2012, marco inicial da faixa de 30 metros destinada à Área de Preservação Permanente?

R- Não, pois é um canal artificial.

4. Queira o Sr. Perito identificar, se possível com croqui e/ou sobreposição de planta e imagem, os cursos d'água naturais ou antrópicos presentes na região e identificar se o imóvel está inserido em APP, segundo definição legal estabelecida no art. 4º da Lei nº 12.651/2012.

R- O imóvel está inserido parcialmente em Área de Preservação Permanente (APP) do Córrego São Pedro. Para maiores detalhes, ver **Foto 12**.

5. Poderia o Sr. Perito responder se a faixa marginal do Córrego São Pedro, na largura de 30 metros a partir da borda da calha do seu leito regular, é considerada Área de Preservação Permanente de acordo com o disposto no art. 4º, I, “a”, da Lei nº 12.651/2012?

R- Sim.

6. De acordo com o Alvará de Licença para Movimentação de Terra expedido em 10/09/2015 pela Secretaria de Atividades Urbanas do município de Juiz de Fora (ID nº 22416069), pode-se afirmar que foi autorizada a movimentação de terra no imóvel da 1ª Requerida desde que respeitada faixa de preservação permanente junto ao curso d'água existente, com largura mínima de 30,00m (trinta metros) de cada lado, medidos a partir da “borda da calha do leito regular” do Córrego São Pedro?

R- Por gentileza, ver a resposta ao quesito nº 19 formulado pelo autor.

7. Considerando os termos do Alvará de Licença para Movimentação de Terra expedido em 10/09/2015 pela Secretaria de Atividades Urbanas do município de Juiz de Fora (ID nº 22416069), a intervenção de movimentação de terra realizada pela 1ª Requerida afetou a Área de Preservação Permanente assinalada no referido Alvará? A que distância encontra-se o aterro realizado pela 1ª Requerida da borda da calha do leito regular do Córrego São Pedro?

R- Os réus não realizaram aterro em área de preservação permanente do Córrego São Pedro, uma vez que a distância entre a margem do córrego e o aterro é **36,10m**.

8. De acordo com o parecer técnico emitido pela Secretaria de Meio Ambiente do município de Juiz de Fora, datado de 31/08/2015, assinado pela Analista Ambiental Luciana Deotti Rodrigues e direcionado à Secretaria de Atividades Urbanas do município (SAU/DLU) (ID nº22416215), existe algum curso d'água propriamente dito aos fundos do imóvel da 1ª Requerida em divisa com a Av. Pedro Henrique Krambeck?

R- Por gentileza, ver a resposta ao quesito nº 15 formulado pelo autor.

9. Ainda de acordo com este mesmo parecer técnico e de acordo com Sistema Cartográfico da Prefeitura de Juiz de Fora – SIGMapas, pode-se afirmar que o imóvel pertencente à 1ª Requerida está parcialmente sobreposto à Área de Preservação Permanente de um curso d'água afluente do Córrego São Pedro?

R- Por gentileza, ver a resposta ao quesito nº 15 formulado pelo autor.

10. Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, é correto afirmar que a movimentação de terra realizada pela 1ª Requerida não interviu na respectiva Área de Preservação Permanente?

R- Não existe curso d'água afluente ao Córrego São Pedro na área dos réus.

11. É correto afirmar que a declaração emitida pela Secretaria do Meio Ambiente do município de Juiz de Fora/MG em 12/11/2015 (ID nº 22416154) expressamente consignou que, embora esteja o imóvel da 1ª requerida parcialmente sobreposto à Área de Preservação Permanente, a movimentação de terra levada a efeito não veio atingir a referida APP, consistente na faixa mínima de 30 (trinta) metros desde a borda da calha do leito regular do curso d'água?

R- Correto.

12. Pode o Sr. Perito informar se, tendo a 1ª Requerida seguido o projeto aprovado pelo Poder Público competente, a movimentação de terra realizada em seu imóvel atingiu ou colocou em risco exemplar da fauna silvestre, espécies raras ou ameaçadas de extinção, ou, ainda, tenha danificado ninhos ou criatórios naturais da fauna local?

R- As requeridas não seguiram o projeto aprovado pelo poder público, porém não causaram danos ambientais.

13. Pode o Sr. Perito informar se a movimentação de terra realizada pela 1ª Requerida, considerando o disposto na Deliberação Normativa COPAM 76/04, ensejou a poluição ou a degradação do meio ambiente, assim entendida como aquela atividade que possa provocar alteração das qualidades físicas, químicas ou da biodiversidade?

R- O aterro realizado pela reclamada não causou degradação do meio ambiente.

14. Pode o Sr. Perito informar se a movimentação de terra realizada pela 1ª Requerida afetou imóveis de propriedades vizinhas?

R- No dia da perícia técnica, foram ouvidos as seguintes testemunhas:

a) Sra. Maria Célia da Silva, moradora do imóvel localizado na avenida Senhor dos Passos, nº 2.183, disse que o aterro realizado pelos réus não causou danos ao seu imóvel.

b) Sra. Geralda da Silva Pereira, moradora de imóvel localizado na avenida Senhor dos Passos, nº 2.185, casa 2, disse que após a implantação do aterro por parte dos réus, a água de chuva está retornando para o interior do imóvel e as paredes estão apresentando infiltrações generalizadas, **Fotos 10 e 11.**

15. A movimentação de solo no local encontra-se em andamento no presente momento?

R- Não.

16. Pode o Sr. Perito responder se o laudo pericial apresentado pelo Ministério Público estadual, integrante do inquérito civil que supedaneou o ajuizamento da presente ação civil pública (ID nº13021998), considerou que a área de preservação permanente teria como marco inicial o curso d'água efêmero – vala – mencionada nos quesitos “1”, “2” e “3”, e não a borda da calha do leito regular do Córrego São Pedro?

R- Sim. O laudo pericial apresentado pelo autor considerou que a área de preservação permanente teria como marco inicial o canal artificial de drenagem urbana.

17. A quantificação (valor) dos supostos danos ambientais constante do laudo pericial apresentado pelo Ministério Público estadual, integrante do inquérito civil que supedaneou o ajuizamento da presente ação civil pública (ID nº 13021998), está correta? Pode-se afirmar que referida quantificação indenizatória é fidedigna aos efetivos danos ambientais eventualmente ocasionados ou existe discrepância?

R- A quantificação dos danos ambientais está incorreta, uma vez que o levantamento dos custos ambientais partiu de dano ambiental caracterizado a partir da borda de um canal artificial de drenagem de águas pluviais, local onde teria ocorrido um aterro irregular em área de preservação permanente com 7.650 m². Os réus não realizaram aterro em área de preservação permanente.

6. CONCLUSÕES

Na área em que foi realizado o aterro pelos réus não existe curso de água natural paralelo à rodovia BR-440. Trata-se de canal artificial de drenagem urbana, cujas margens não se enquadram como área de preservação permanente. Os réus não realizaram aterro em área de preservação permanente do Córrego São Pedro, uma vez que a distância entre a margem esquerda do córrego e o aterro é de **36,10 metros**.

Contudo, o aterro executado pelos réus não respeitou faixa *non aedificandi* de 6,00m de largura ocupada por adutora de água bruta da Estação de Tratamento de Água do Sistema São Pedro. Rede de esgotamento sanitário que passa nos fundos dos imóveis vizinhos à área dos réus, que possuem frente para a avenida Senhor dos Passos, foi parcialmente danificada, dificultando o escoamento dos esgotos, sendo registrado retorno de água servida, segundo depoimento da Sra. Geralda da Silva Pereira, vizinha.

As fotografias juntadas aos autos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Id. 13021861, 13021870, 13021894 e 13021905, associado à vistoria realizada no local, confirmam que os réus realizaram aterro na área sem respeitar “Memorial Descritivo Movimentação de Terra para Aterro”, Id. 13021976, contribuindo para infiltração nas paredes dos fundos do imóvel da Sra. Geralda da Silva Pereira, situado na avenida Senhor dos Passos, 2.185, casa 2, devido a não execução de canaleta para a captação de águas pluviais com o seu encaminhamento para o canal artificial de drenagem urbana.

À disposição de Vossa Excelência para outras informações que julgar pertinentes.

Juiz de Fora, 15 de setembro de 2017

Júlio César Teixeira
Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho
CREA-MG nº 51.454/D
E-mail: juliottei@terra.com.br